

Bruxelas, 28 de março de 2025
(OR. en)

7573/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0082(NLE)**

**ACP 18
WTO 17
COAFR 66
RELEX 394**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	28 de março de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 156 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho do APE e do Comité de Altos Funcionários instituídos pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Conselho do APE, do regulamento interno para a resolução de litígios, do código de conduta dos árbitros e mediadores e do regulamento interno do Comité de Altos Funcionários

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 156 final.

Anexo: COM(2025) 156 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.3.2025
COM(2025) 156 final

2025/0082 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho do APE e do Comité de Altos Funcionários instituídos pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Conselho do APE, do regulamento interno para a resolução de litígios, do código de conduta dos árbitros e mediadores e do regulamento interno do Comité de Altos Funcionários

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a tomar, em nome da União, no âmbito dos dois órgãos instituídos pelo Acordo de Parceria Económica UE-Quénia (APE) – o Conselho do APE e o Comité de Altos Funcionários – relativamente à adoção prevista: dos regulamentos internos dos dois órgãos, do regulamento interno para a resolução de litígios e do código de conduta dos árbitros e mediadores.

Embora a proposta baseie a aplicação dos procedimentos introduzidos na utilização de meios digitais, não contém quaisquer requisitos vinculativos específicos que obriguem essa utilização. A aplicação dos procedimentos propostos baseia-se inteiramente nos sistemas técnicos e digitais já existentes e a proposta não implica qualquer alteração substancial em relação a esses sistemas. O princípio «digital por defeito» é tido em conta na medida do possível, a saber, através do reconhecimento da validade dos meios digitais à luz da presente proposta.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria Económica UE-Quénia

O Acordo de Parceria Económica («APE») entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental (CAO), por outro («o Acordo»), visa aplicar bilateralmente o APE UE-CAO, que nunca foi aplicado por não ter sido assinado ou ratificado por todos os Estados-Membros da CAO. O APE UE-Quénia prevê a liberalização assimétrica do comércio de mercadorias e estabelece disposições em matéria de desenvolvimento sustentável e de cooperação para o desenvolvimento. O Acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2024.

2.2. Conselho do APE e Comité de Altos Funcionários

O artigo 104.º do Acordo institui o Conselho do APE (o órgão supremo) e o artigo 104.º, n.º 3, estabelece que as suas funções incluem a adoção «do seu regulamento interno». Nos termos do artigo 105.º, n.º 3, e do artigo 120.º do Acordo, o Conselho do APE adota o regulamento interno para a resolução de litígios e o código de conduta dos árbitros e mediadores.

O Comité de Altos Funcionários é instituído pelo artigo 106.º do Acordo para assistir o Conselho no exercício das suas funções e o artigo 107.º, n.º 3 estabelece que as suas funções abrangem a adoção «do seu regulamento interno».

2.3. Atos previstos do Conselho do APE e do Comité de Altos Funcionários

No segundo trimestre de 2025, durante as primeiras reuniões do Conselho APE e do Comité de Altos Funcionários, estes órgãos devem adotar as seguintes decisões:

1. Decisão do Conselho do APE relativa à adoção do seu regulamento interno;
2. Decisão do Conselho do APE relativa à adoção do regulamento interno para a resolução de litígios e ao código de conduta dos árbitros e mediadores; e
3. Decisão do Comité de Altos Funcionários relativa à adoção do seu regulamento interno.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho do APE e do Comité de Altos Funcionários instituídos pelo APE EU-Quénia, no que diz respeito à adoção: do regulamento interno do Conselho do APE e do regulamento interno do Comité de Altos Funcionários, do regulamento interno para a resolução de litígios e do código de conduta dos árbitros e mediadores.

As Partes no Acordo debateram esses regulamentos internos e os projetos de decisões do Conselho do APE e do Comité de Altos Funcionários supramencionados, tendo acordado, sob reserva dos procedimentos de tomada de decisão da UE, que os mesmos deveriam ser adotados nas primeiras reuniões destes órgãos.

O conteúdo do regulamento interno e do regulamento interno para a resolução de litígios em anexo é muito semelhante ao dos regulamentos internos adotados no âmbito de outros acordos de parceria económica ou de outros acordos comerciais.

Os regulamentos internos dos dois órgãos instituídos pelo APE acima referidos e o regulamento para a resolução de litígios são essenciais para completar o quadro institucional do Acordo e, por conseguinte, assegurar a sua aplicação harmoniosa.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de «uma decisão sobre a suspensão da aplicação de um acordo e em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produz[e]m efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹. Por último, o conceito de «atos que produz[e]m efeitos jurídicos» inclui também os atos de natureza organizacional que influenciam a forma como as decisões são tomadas dentro das instâncias, por exemplo, quando uma instância com poder de decisão adota ou altera o seu regulamento interno.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho do APE e o Comité de Altos Funcionários são órgãos instituídos por um acordo, a saber o APE UE-Quénia.

Os respetivos atos que os dois órgãos são chamados a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos, uma vez que são atos de natureza organizacional que influenciam a forma como as decisões são tomadas dentro das instâncias. Os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 104.º, 105.º, 107.º, 108.º, 120.º e 125.º do Acordo.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho do APE e do Comité de Altos Funcionários instituídos pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que respeita à adoção do regulamento interno do Conselho do APE, do regulamento interno para a resolução de litígios, do código de conduta dos árbitros e mediadores e do regulamento interno do Comité de Altos Funcionários

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica («APE») entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro («o Acordo»), entrou em vigor em 1 de julho de 2024².
- (2) Nos termos dos artigos 104.º e 106.º do Acordo, o Conselho do APE e o Comité de Altos Funcionários são instituídos, respetivamente, aquando da entrada em vigor do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 104.º, n.º 3, do Acordo, o Conselho do APE adota o seu regulamento interno.
- (4) Nos termos do artigo 105.º, n.º 3, e do artigo 120.º do Acordo, o Conselho do APE adota o regulamento interno para a resolução de litígios e o código de conduta dos árbitros e mediadores.
- (5) Nos termos do artigo 107.º, n.º 3, do Acordo, o Comité de Altos Funcionários estabelece o seu regulamento interno.
- (6) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito desses dois órgãos, dado que as decisões que estabelecem os respetivos regulamentos internos, o regulamento interno para a resolução de litígios e o código de conduta dos árbitros e mediadores serão vinculativas para a União.
- (7) A posição da União a tomar no âmbito desses dois órgãos, no que diz respeito à adoção dos respetivos regulamentos internos, do regulamento interno para a resolução de litígios e do código de conduta dos árbitros e mediadores, deve basear-se nos respetivos projetos de decisão dos dois órgãos, que acompanham a presente decisão,

² Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro (JO L 2024/1648, 1.7.2024).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Conselho do APE, instituído nos termos do artigo 104.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que respeita ao seu regulamento interno, deve basear-se no projeto de decisão do Conselho do APE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Conselho do APE, instituído nos termos do artigo 104.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que respeita ao regulamento interno para a resolução de litígios e o código de conduta para os árbitros e os mediadores deve basear-se no projeto de decisão do Conselho do APE que acompanha a presente decisão.

Artigo 3.º

A posição a tomar, em nome da União, na primeira reunião do Comité de Altos Funcionários instituído nos termos do artigo 106.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que respeita ao seu regulamento interno, deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Altos Funcionários que acompanha a presente decisão.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*